



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 48/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Autoriza o Município de Cachoeiro de Itapemirim a formalizar acordo de cooperação técnica e/ou instrumento congênere com órgãos externos ou outro poder para a cessão de estagiários com atuação no Município de Cachoeiro de Itapemirim. (Projeto de Lei nº 014/2026 - nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de autorizar o Município a formalizar acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere com órgãos externos ou outro Poder, visando à cessão de estagiários de graduação e pós-graduação na área do Direito para atuação junto a órgãos sediados no Município.

O projeto foi lido em plenário em 14 de abril de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela busca oportunizar aos estudantes o desenvolvimento prático e profissional, permitindo a complementação da formação acadêmica, ao mesmo tempo em que proporciona apoio às atividades desenvolvidas pelos órgãos conveniados. O projeto está fundamentado na Constituição Federal, especialmente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, nos arts. 14, III, 16, I, e 17, I, asseguram a autonomia administrativa municipal e a competência legislativa local.

Art. 14. *O Município goza de autonomia:*

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

I – complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

IX – amparar, com providências adequadas de ordem econômico social, a infância e a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A proposta apresenta relevante interesse público, especialmente por promover integração entre ensino jurídico e prática institucional, permitindo que estudantes tenham contato direto com atividades administrativas e jurídicas desenvolvidas pelos órgãos públicos. Além da contribuição acadêmica, a medida possibilita o fortalecimento institucional dos órgãos conveniados, mediante apoio técnico prestado pelos estagiários, favorecendo a qualificação profissional dos estudantes e o aprimoramento das atividades desempenhadas pela Administração Pública.

A regulamentação do estágio encontra fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e estabelece normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos. A referida legislação possui caráter autoaplicável, permitindo aos entes públicos promoverem admissões e celebrarem instrumentos de cooperação para operacionalização dos estágios.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se adequação formal, uma vez que a matéria envolve organização administrativa, celebração de instrumentos administrativos e possível repercussão financeira, inserindo-se na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, o projeto em tela não indica os limites quantitativos da cessão de estagiários, limitando - se prever, no art. 3º, que a definição será realizada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Porém, a precisão do quantitativo é essencial para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e transparência quanto aos impactos da execução da medida, especialmente em casos de estágio não obrigatório, no qual a obrigatoriedade de pagamento de bolsa e auxílio-transporte.

Observa-se que o projeto não foi inicialmente instruído com documentação indispensável à sua regular tramitação, especialmente no que se refere às exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Responsabilidade Fiscal, considerando a possibilidade de geração de despesas decorrentes da concessão de bolsas e auxílio-transporte nos casos de estágio não obrigatório.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Diante disso, esta Comissão deliberou pela expedição de Pedido de Informação em 11 de maio de 2026, requisitando ao Poder Executivo os documentos quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além da declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Posteriormente, em 25 de maio, do ano corrente, os documentos solicitados foram devidamente anexados aos autos, possibilitando o prosseguimento da análise da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

